



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

1. ANÁLISE DE 2ª PEÇA DE IMPUGNAÇÃO da empresa **SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL**

1.1. OBJETO

Trata-se de análise de pedido de impugnação impetrado pela empresa SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA, no âmbito da Concorrência Pública 001/2019-CPL, cujo objeto é a Concessão Onerosa na modalidade de Concorrência em regime de concessão comum, do tipo MAIOR OFERTA para desenvolvimento, implantação, coordenação e operação do estacionamento rotativo eletrônico pago, "Zona Azul" no Município de Imperatriz, MA, contemplando todos os recursos materiais, de tecnologia e serviços necessários ao seu correto funcionamento, com repasse de percentual de receitas ao Município por período de 10 (dez) anos, de acordo com as especificações técnicas constantes nos anexos do edital. A seguir será feita a análise desse requerimento.

1.2. ADMISSIBILIDADE

1.2.1. A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública jaz na Lei n. 8.666/1993, artigo 41, conforme o excerto seguinte:

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos

cp M
[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescidos)

1.2.2. Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- LEGITIMIDADE – a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.
- TEMPESTIVIDADE – a data da sessão pública da Concorrência em comento está marcada para o dia 05.08.2019. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, no dia 29.07.2019.
- FORMA – o pedido da recorrente foi devidamente formalizado, protocolizado, com identificação da licitante, em forma de arrazoado com identificação clara dos pontos a serem atacados e com a fundamentação para o pedido.

1.2.3. Conclui-se que, com base nos quesitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de edital apresentado pela impetrante deve ser admitido.

1.3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1.3.1. A impetrante apresentou pedido de impugnação do edital da Concorrência Pública 001/2019-CPL atacando o subitem 13.1.13 do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, afirmando que o subitem detalha um sistema de estacionamento inteligente para bicicletas, e que neste TERMO de REFERÊNCIA ou no EDITAL não há qualquer valor pelo preço do serviço, nem tampouco tem um projeto de localização, gerenciamento e administração da solução;

4
9
[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

- 1.3.2. A impetrante relata ainda que o objeto do edital não consta a solução de estacionamento inteligente de bicicleta, fazendo este referência apenas a estacionamento rotativo de veículos, concluindo que caso o município queira contratar um sistema de estacionamento de bicicletas deve realizar outro certame prevendo objeto específico, já que este divorcia do que venha a ser sistema de estacionamento rotativo;
- 1.3.3. pode ter havido um equívoco na redação do edital ao não constar que os atestados também devam valer para o profissional inscrito no CAU. Assim, para a recorrente, são restritivos ao caráter competitivo da licitação tais requisitos, pois dessa forma haveria restrição à participação de empresas que tenham como responsáveis técnicos ARQUITETOS e URBANISTAS, já que estes não se encontram vinculados ao CREA, mas sim ao CAU;
- 1.3.4. Alega ainda a impetrante que o item 8.7.1 prevê a visita técnica obrigatória e isso implica em restringir a participação de licitantes no certame, contrariando a lei de licitações;
- 1.3.5. Justifica que se tem visto em outros municípios que a visita técnica pode ser substituída por uma declaração de que o licitante conhece o local que será implantado o sistema e assume total responsabilidade pela implantação, e por fim, requer, alternativamente, que o licitante possa declarar que conhece o local e assume a responsabilidade pela implantação a exemplo do que tem sido feito em outros municípios.

1.4. DA ANÁLISE ACERCA DA EXIGÊNCIA DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO DE BICICLETA

- 1.4.1. A análise do requerimento da recorrente deve alcançar pleno atendimento ao disposto no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;
- 1.4.2. Em exame sucinto da peça impugnatória da impetrante, objetivamente, verifica-se a exigência de exclusão de uma parte dos requisitos constantes no documento ANEXO II – TERMO DE

14
C
C



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

REFERÊNCIA, e da exigência de comprovação da realização da VISITA TÉCNICA obrigatória como requisitos de habilitação;

- 1.4.3. O atual Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) determinou a competência dos Municípios na implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos (artigo 24, inciso X), previsão legislativa a partir da qual permitenos concluir que se trata de um serviço público, de titularidade dos Municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, podendo ser objeto de concessão, nos termos dos artigos 30, V e 175 da Constituição Federal de 1988 e regido por regras de Direito público. A impossibilidade de se caracterizar a gestão do estacionamento rotativo como atividade econômica (em sentido estrito), de atuação livre da iniciativa privada, decorre, além da previsão legislativa expressa, do fato de que a via pública constitui um bem de uso comum do povo, conforme prevê o artigo 99, inciso I, do Código Civil (Lei nº 10.406/02) e, portanto, a regulação de serviço que contemple a sua utilização depende da atuação das ADMINISTRAÇÕES MUNICIPAIS;
- 1.4.4. Notoriamente, o conceito de serviço público envolve três aspectos fundamentais a serem tratados: a titularidade de sua prestação, o objeto de satisfação das necessidades coletivas e o regime jurídico a ele aplicável.
- 1.4.5. Com este intuito foi promulgada a Lei Municipal n. 1.703, de 08 de janeiro de 2017, que instituiu o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Imperatriz, e posteriormente o respectivo regulamento estabelecido pelo Decreto nº 017 de 08 de maio de 2018, por sua vez determinando realização de licitação para outorga destes serviços, sob regime de concessão;
- 1.4.6. Importante citar, neste momento, as considerações preliminares no estabelecimento do referido decreto, sendo uma delas transcrita a seguir (grifo nosso):

4
9
[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

*“...Considerando que o **fluxo de pedestres e de veículos de transporte individual**, coletivo e de carga apresenta características próprias de cada local, que **exigem** monitoramento constante, **compatibilização e logística com tratamentos diferenciados, em especial nas regiões de maior concentração comercial e com grande circulação de veículos, com vistas à garantia de melhor segurança, democratização dos espaços públicos, fluidez no trânsito, qualidade de vida da população e cuidado com o meio ambiente atingido;**...”*

- 1.4.7. Verifica-se a transparente, clara e objetiva presunção da autoridade municipal acerca de que a abrangência do respectivo regulamento, assim como da Lei que o originou, e consequente certame licitatório (bem como seus adendos e anexos), não se restringe a tratar exclusivamente do estacionamento de veículos automotores, conforme buscado pela impetrante. De forma adversa, determina, claramente, a observação de aspectos relacionados ao trato com agentes que interferem no meio ambiente e qualidade de vida da população, dentre estes, obviamente, veículos não poluentes (bicicletas);
- 1.4.8. Consigna-se que o serviço público objeto da concessão circunscreve-se no desenvolvimento, coordenação e operação do sistema de estacionamento rotativo pago, e que engloba todos os equipamentos, tecnologias, modais de transporte e procedimentos exigidos para a execução da operação, e neste interim, inclui-se veículos automotores (carros e motocicletas), veículos não automotores (bicicletas), tipos de vagas, sinalização, monitoramento, dentre inúmeras outras características que compõe o sistema e que são perfeitamente descritas no documento ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA do instrumento convocatório.
- 1.4.9. Conclusivamente, o estabelecimento do estacionamento rotativo tem a premissa de restringir a utilização do espaço público por um bem particular, com objetivos urbanísticos coletivos definidos por lei, quer

H
C
C



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

seja para fomentar o comércio, proporcionando maior conforto ao usuário, independentemente do meio de transporte utilizado (carro, moto ou bicicletas), ou o turismo de determinada região do município, visando, principalmente, de forma coletiva, melhorar a mobilidade e segurança de seus usuários ou, até mesmo restringindo a circulação de veículos no que tange questões ambientais e de qualidade de vida, conforme previsto **no item 09 do termo de referência (subitens 9.1 a 9.5)**, (transcritos abaixo), tratando da micromobilidade, e demonstrando que **a solução pretendida busca contemplar os diversos modais que fazem parte do sistema de estacionamento rotativo.**

“... ”

9. DA VISÃO GERAL DA SOLUÇÃO

- 9.1. *A administração da rotatividade de vagas de estacionamento em vias logradouro público visa permitir que vários veículos possam ocupar a mesma vaga ao longo do dia, democratizando o uso do espaço público e facilitando as atividades de comércio, prestadores de serviços e escritórios em geral.*
- 9.2. *A Solução a ser disponibilizada pela CONCESSIONÁRIA deve contemplar um conjunto de recursos de tecnologia, sistemas e serviços, a fim de atender os novos conceitos de mobilidade e micromobilidade, modais de transporte e de implantar, capacitar, manter, operar, administrar e gerenciar as vagas públicas do estacionamento rotativo pago, de forma a identificar as vagas, controlar sua utilização, arrecadar receitas oriundas desse serviço, manter seu uso e disponibilidade, manter e apresentar dados estatísticos e gerenciais sobre todos os aspectos dos serviços executados contemplando todos os recursos materiais, de tecnologia e serviços necessários ao seu correto funcionamento, com repasse de percentual de receitas ao Município, por período de 10 (dez) anos.*
- 9.3. *Além disso, o Sistema de Estacionamento Rotativo Público, integra uma estratégia do governo municipal que objetiva incentivar o uso do transporte não poluente na cidade para o deslocamento de curtas distâncias ou como complemento de viagens, visando o aprimoramento da mobilidade urbana. Esta iniciativa está em sintonia com a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que Institui as Diretrizes da Política Nacional da Mobilidade Urbana. “Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes: II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado”. O projeto veio ao encontro das necessidades do município, que, diante de um processo de crescimento econômico, levou a frota de veículos automotores a aumentar vertiginosamente, impactando diretamente na qualidade do trânsito.*

14
✓
Brett



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

9.4. Neste contexto o município de IMPERATRIZ/MA, está buscando, através do presente certame, melhorar a eficiência do seu sistema de estacionamento público e as condições de mobilidade. Muitos outros benefícios podem ser listados, sem exaurir a relação, como:

- Melhor gestão e maior facilidade na comercialização das vagas do estacionamento público;
- Maior comodidade e acesso para os usuários do sistema de estacionamento público;
- Redução dos engarrafamentos e melhora da fluidez do tráfego;
- **Redução de impactos ambientais de emissão de poluentes e do uso de papel;**
- Maior eficiência e otimização dos recursos humanos para fiscalização;
- Aumento a circulação de pessoas nas áreas centrais, favorecendo o comércio local;
- **Iniciar a inclusão da cultura dos municípios nas diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e,**
- Integrar o município a um ambiente de modernidade.

9.5. A Solução de estacionamento digital, deve contemplar os seguintes produtos e serviços:

- Aquisição de Créditos e Ativação do serviço;
- Considerar os novos modais de transporte na solução ofertada;
- Fiscalização;
- Administração;
- Gestão e Repasse;
- Auditoria e Segurança;
- Atendimento ao usuário;
- Centralização do sistema....”

1.4.10. Em síntese, o objetivo do presente certame é garantir a melhoria da mobilidade e conexão entre os diferentes modais de transportes, reconhecendo um dos principais meios de transporte do município (a bicicleta) como meio de transporte, incentivando seus usuários, em sintonia com os atuais hábitos de mobilidade e legislação que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, senão vejamos:

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

*Art. 2o A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o **acesso universal à cidade**, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, **por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.***

...

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana

Art. 5o A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I - Acessibilidade universal;

II - Desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - Gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - Segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX - eficiência, eficácia E efetividade na circulação urbana.

Art. 6o A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

*II - **Prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado.***

1.4.11. Destarte, face aos requisitos (incluindo-se o sistema inteligente de estacionamento de bicicletas) para a implantação do sistema de estacionamento rotativo, constantes no documento ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, a Prefeitura de Imperatriz busca fomentar a mobilidade sustentável no município, reduzindo emissões de ruídos e de gases poluentes, estimulando a integração com os transportes públicos, ampliando a utilização do modo bicicleta entre as opções de mobilidade, incrementando a participação de viagens no município, reduzindo o uso do transporte motorizado e promovendo o uso democrático e inclusivo do espaço público aos seus usuários.

1.4.12. Considerando que o uso do espaço público deve, obrigatoriamente, atender ao interesse público e que a concessão para exploração comercial não deve fugir a esta premissa, não há como desconsiderar a

14
C
[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

necessidade de cobrança por parte da municipalidade, ainda que de forma ponderada, pelo seu uso exclusivo. Por outro lado, realizar uma licitação exclusivamente para estações inteligentes de bicicletas poderia gerar conflito com o operador de estacionamento rotativo pela utilização de vagas, além de não ser um projeto com sustentabilidade financeira.

1.4.13. Assim, partindo da premissa de que é necessário o equilíbrio financeiro para ofertar sistemas com a eficiência desejada, convém que o poder público ofereça o estímulo para que a futura concessionária aperfeiçoe seu planejamento e utilize sua *expertise* e *know-how* para realizar a implementação de forma a reduzir custos de implantação, sem maiores impactos na arrecadação da concessionária e repasse à prefeitura.

1.4.14. Por todas as razões apresentadas acima, e considerando os efeitos favoráveis para a mobilidade urbana do município, conclui-se pela importância de se ratificar os requisitos do instrumento convocatório, objetivando o estabelecimento desta política pública e de interesse coletivo.

1.5. DA ANÁLISE ACERCA DA EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA

1.5.1. A exigência da visita técnica obrigatória se insere no âmbito de discricionariedade do administrador; portanto, somente seria justificável a impugnação nesse aspecto quando verificada gritante incoerência entre a requisição da vistoria e o objeto pretendido, que no caso específico, não se vislumbra, sendo, por conseguinte, improcedente, além de ser regra que encontra esteio no inciso III do artigo 30, da Lei nº.8.666/93.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

...
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

4
4
[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

1.6. CONCLUSÃO

1.6.1. Assim, quanto ao mérito, no exame realizado, com base na legislação pertinente, somados aos princípios basilares do procedimento licitatório, incluindo os princípios da legalidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, CONCLUI-SE pelo NÃO PROVIMENTO das alegações apresentadas pela impetrante, ensejando-se, portanto, o indeferimento do pleito, inclusive para o requerimento de intimação eletrônica (por email) constante na letra “e” da cláusula VII do requerimento da impetrante, conforme previsto no item 29.11 do instrumento convocatório.

Atenciosamente.

LEANDRO JOSÉ BRAGA COSTA
Secretário Municipal de Trânsito e Transporte

TUYTUYGUASSU BRITTO RAYOL
Engenheiro Civil
Assessor de Projetos Especiais – Matrícula: 53600-8

RÁDER BRITO SARAIVA LEÃO
Coordenador do Projeto
Diretor Executivo – Matrícula: 505625